4ª FAZENDA ESTADUAL
Autos: 450/12
Fl.: 80

Comarca de Goiânia
1ª Vara da Fazenda Pública Estadual

AUTOS Nº 450/12 (201201468200)

NATUREZA: RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS

REQUERENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES E SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE GOIÁS - IPASGO

Vistos etc.

SINDICATO DOS SERVIDORES E SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - SINDJUSTIÇA, devidamente qualificado, na qualidade de substituto processual, ingressou perante este Juízo com a presente **AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS** contra o **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE GOIÁS - IPASGO**, também qualificado, objetivando, em resumo, a restituição das parcelas descontadas indevidamente sobre o décimo terceiro salário e férias.

ZILMENE GOMIDE DA SILVA MANZOLLI
Juíza de Direito

Sustentou que, nos termos do que estabeleciam as Leis Estaduais nº 14.081/02 e 14.488/03 (artigo 18), tinha-se como base de cálculos de contribuição do segurado do Requerido o valor correspondente à soma mensal paga ou creditada pelo Estado ao mesmo a qualquer título, inclusive o 13º salário e férias, excluídos somente os pagamentos ou créditos de natureza indenizatória ou eventual, tais como honorários, diárias e ajudas de custo, observado, quanto ao valor da contribuição, o limite máximo estabelecido para o plano escolhido.

Acrescentou que, no entanto, em decorrência de várias decisões judiciais que consolidaram a jurisprudência no sentido de que a cobrança da contribuição do segurado sobre as férias e décimo terceiro salário são inconstitucionais, o teor do citado artigo 18, da Lei Estadual nº 14.488/03 foi alterado através da Lei Estadual nº 15.981/07, que excluiu somente os valores relativos às referidas verbas da base de cálculo de contribuição do segurado.

Afirmou que, desse modo, admitida a restituição de valores indevidamente descontados da remuneração dos ora substituídos a titulo de custeio do serviço de saúde do Requerido, visto que a revogação da Lei Estadual nº 14.081/02 através da Lei Estadual nº 15.981/07, bem como em virtude da declaração de inconstitucionalidade *incidenter tantum* do referenciado

ZILMENE GOMIDE DA SILVA MANZOLLI
Juíza de Direito

artigo 18 pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, impondo o ressarcimento dos valores referentes ao lapso de cinco anos antes do ajuizamento da ação, ao teor da Súmula 85 do STJ, com a incidência dos encargos legais, nos termos do artigo 1º-F, da Lei Federal nº 9.494/87.

Colacionou julgados.

Ao final, postulou a procedência do pedido, com a condenação do Requerido à restituição, com a devida correção monetária, dentro do lapso legal, das parcelas descontadas sobre décimo terceiro salário e férias, acrescidas dos juros legais, aos servidores a ele filiados, bem como a pagar custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos de fls. 17/36.

O despacho de fl. 39 determinou a citação do Requerido para, querendo, responder aos termos da exordial, no prazo de lei.

Em contestação, às fls. 43/55, o Requerido arguiu em preliminar a prescrição, aduzindo que o prazo de ação movida contra a Fazenda Pública, que antes era de 05 (cinco) anos, conforme previsto no artigo 1º, do Decreto-lei nº 20.190/32, foi alterado com o advento do Código Civil de 2002, passando para 03 (três) anos.

ZILMENE GOMIDE DA SILVA MANZOLLI
Juíza de Direito

No mérito, postulou a improcedência do pedido exordial, defendendo a legalidade dos descontos sobre o décimo terceiro salário e férias.

Impugnação à contestação às fls. 59/67.

Em parecer, o Ministério Público opinou por não manifestar-se, alegando tratar-se de ação que envolve interesses patrimoniais de pessoas maiores e capazes, o que dispensa sua participação (fl. 70).

O Requerente postulou o julgamento antecipado da lide (fl. 74), tendo o Requerido deixado transcorrer *in albis* para tal manifestação (fl. 77, verso).

Preparados, os autos vieram-me conclusos.

É O RELATÓRIO.
DECIDO.

Primeiramente, ressalto que os autos encontram-se suficientemente instruídos para seja proferida sentença, não havendo necessidade de produção de quaiquer prova em audiência ou outra, as quais, no caso, são totalmente inúteis e meramente protelatórias, visto que a matéria posta em discussão é de direito, e, tudo se encontra documentalmente comprovado no bojo processual,

ZILMENE GOMIDE DA SILVA MANZOLLI
Juíza de Direito

razão pela qual julgo antecipadamente a lide, não ocorrendo, na hipótese cerceamento de defesa (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).

No tocante a preliminar levantada pelo Requerido, a mesma não deve prosperar, posto que o prazo prescricional de 03 (três) anos estabelecido no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, aplica-se ao caso de reparação civil e não restituição de importâncias pagas. Ademais, a Súmula 85 do STJ, afirma ser quinquenal a prescrição nas relações jurídicas de trato sucessivo, atingindo apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior para à propositura da ação.

Desse modo, rejeito a preliminar aventada, e passo a apreciar o mérito.

Trata-se de Ação de Restituição de Importâncias Pagas proposta por Gilmar de Souza Ramos em face do IPASGO, visando à restituição das parcelas descontadas sobre o décimo terceiro salário e férias.

Insta ressaltar que, com o advento da Lei Estadual nº 14.081/02, foi instituído o IPASGO Saúde, passando tal plano a ser facultativo:

> §1º Ao beneficiário do IPASGO SAÚDE é *facultado o direito de desfiliação*, a qualquer tempo, que será formalizada mediante requerimento do segurado titular junto ao

ZILMENE GOMIDE DA SILVA MANZOLLI
Juíza de Direito

1ª FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Autos: 450/12
Fl.: 35

O IPASGO Saúde consiste na cobertura das despesas decorrentes de atendimentos médicos, ambulatoriais, hospitalares, odontológicos, fonoaudiológicos e psicológicos, bem como dos atos necessários ao diagnóstico e ao tratamento, prestados aos beneficiários do plano, na forma que vier a ser estabelecida em Regulamento, artigo 12, da Lei Federal nº 14.061/02.

De acordo com artigo 18, da Lei Estadual nº 14.488/03, alterado pela Lei Estadual nº 15.981/07, entende-se por base de cálculo de contribuição do segurado o valor correspondente à soma total mensal paga ou creditada pelo Estado ao mesmo a qualquer título, excluídos somente os valores referentes ao 13º (décimo terceiro) salário, adicional de férias e os pagamentos ou créditos de natureza indenizatória ou eventual, tais como honorários, diárias e ajudas de custo, observado, quanto ao valor da contribuição, o limite máximo estabelecido para o plano escolhido.

Transportando os comandos acima ao caso vertente, sem maiores divagações, vislumbro que razão assiste ao Requerente.

Portanto, existe disposição legal vedando que os descontos do plano de saúde recaiam sobre os

ZILMENE GOMIDE DA SILVA MANZOLLI
Juíza de Direito

valores do décimo terceiro salário e adicional de férias do segurado, já tendo sido declarada a inconstitucionalidade do artigo 18, da Lei Estadual nº 14.081/02.

Nesse sentido, nossa Corte Julgadora já decidiu:

> Apelação Cível. Ação de Restituição de Indébitos. Contribuição ao IPASGO-SAÚDE. Incidência sobre o 13º salário e adicional de férias. Lei nº 14.081/02. Revogação pela Lei 15.981/07. Inconstitucionalidade declarada. Prescrição quinquenal. Encargos legais. Sucumbência recíproca. Autarquia Estadual. Beneficiários da assistência judiciária. 1.Impõe-se a reforma da sentença, a fim de reconhecer o direito à restituição de valores indevidamente descontados da remuneração dos recorrentes, à titulo de custeio do serviço de saúde do IPASGO, tendo em vista que a Lei nº 14.081/02, que autorizava referidos descontos, foi revogada pela Lei 15.981/07, além de ter sido declarada inconstitucional por este Tribunal, por afronta ao princípio da proporcionalidade, considerada a discrepância entre a prestação do serviço de saúde e a contraprestação do segurado. Precedentes desta Corte. 2. O direito à restituição da contribuição alcança os cinco anos antes do ajuizamento da ação, ao teor do enunciado da Súmula 85 do STJ, com incidência dos encargos legais, ex vi do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. 3 - Descabida a pretensão de restituição em dobro, porquanto os descontos impugnados foram efetuados com base em dispositivo legal, que justificava a atuação do Instituto apelado, descaracterizando, por conseguinte, eventual má-fé. 4 – Configurada sucumbência recíproca entre as partes, e considerando serem os apelantes beneficiários da assistência judiciária e o apelado autarquia estadual, são isentos do pagamento das

ZILMENE GOMIDE DA SILVA MANZOLLI
Juíza de Direito

custas processuais, devendo responder, cada qual, pelos honorários advocatícios de seu procurador. Apelação parcialmente provida. (TJGO, Apelação Cível 350934-94.2006.8.09.0051, Rel. Dr. Fernando de Castro Mesquita, 2ª Câmara Cível, julgado em 05/04/2011, DJe 804 de 25/04/2011).

Apelação Cível. Ação de Restituição de Importâncias Pagas. Ipasgo Saúde. Contribuição incidente sobre o 13º salário e férias indevida. Inconstitucionalidade. Princípio da proporcionalidade. 1 – A contraprestação a ser cobrada do segurado do IPASGO para custeio da prestação do serviço de saúde deve incidir tão somente sobre 12 (doze) parcelas, posto que desproporcional o pagamento de 13 (treze) parcelas. 2 – A Corte Especial deste Tribunal de Justiça, declarou incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 18, da Lei 14.081/2002, que permitia a cobrança de 13 parcelas. 3 – Viável o ressarcimento dos valores descontados a título de IPASGO SAÚDE, incidentes sobre o 13º salário e adicional de férias. Apelação Cível 38284-49.2010.8.09.0051, Rel. Dr.Maurício Porfirio Rosa, 6ª Câmara Cível, julgado em 22/11/2011, DJe 56 de 23/01/2012).

Assim, a contribuição descontada sobre o décimo terceiro salário e adicional de férias se afigura ilegal, porque além de não possuir previsão no ordenamento, fere princípio constitucional, em virtude do caráter indenizatório de tais verbas.

Ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,** condenando o Requerido a restituição de valores indevidamente descontados dos substituídos, a partir de cinco anos antes do ajuizamento da ação, ao teor da Súmula

ZILMENE GOMIDE DA SILVA MANZOLLI
Juíza de Direito

85, do STJ, com a incidência dos encargos legais, ~~ex vi do~~ artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei Federal nº 11.960/09, valor a ser apurado em liquidação de sentença.

Condeno ainda o Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios da parte requerida, que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, observados a baixa complexidade e o valor da causa, além do tempo exigido para seu deslinde.

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, vez que inaplicável, no caso, o duplo grau de jurisdição, por força do artigo 475, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Goiânia, 04 de novembro de 2011.

ZILMENE GOMIDE DA SILVA MANZOLLI
Juíza de Direito